

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007
(Do Sr. Cleber Verde)

“Cria a Aposentadoria Especial do Operador de Trens no Transporte Metroviário e demais trabalhadores metroviários na via permanente”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se também, ao operador(a) de trem metroviário e ao trabalhador(a) metroviário(a) na via permanente do sistema metroviário que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, circulando entre tensão elétrica superior a 250 volts e suportando pressão sonora (ruído) acima de 85 decibéis.

Artigo 2º O exercício de atividades profissionais relacionadas com, operação de trem metroviário e a atividade de trabalhadores na via permanente, do sistema metroviário são, consideradas perigosas e nocivas por laborarem circulando entre tensões superiores a 250 volts e suportando pressão sonora (ruído) acima de 85 decibéis, como definiu o art. 2º

do Decreto nº 4.882/03.

§ 1º Será devida a contribuição adicional de **06% (seis pontos percentuais)** em razão do grau 3, correspondente ao risco grave, a cargo da empresa metroviária, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a esse trabalhador específico filiado na Previdência Social, exercendo a atividade autorizada a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme dispõe o § 6º e § 7º do artigo 57 da Lei 8.213/91 alteração dado pelo art. 2º da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro.

§ 2º Considera-se empresa metroviária aquela que for constituída, registrada e classificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNAE-Fiscal sob o nº 49.12-4/03 (transporte metroviário) ou na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE sob o nº 60.22-4 (transporte metroviário), podendo ser empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada, em que seus funcionários, trabalhadores ou servidores exerçam a atividade acima aduzida.

§ 1º Considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador-segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, consoante o art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Artigo 3º Inexistindo, por disposição constitucional (art. 202, inciso II) limite de idade, é de conceder-se a operador de trem metroviário e trabalhador na via permanente no sistema metroviário, se contar com tempo de serviço exigido de 25 anos de carência.

Artigo 4º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o metroviário-segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O salário-de-benefício consiste, para os benefícios de que tratam as alíneas “**a**”, “**d**”, “**e**” e “**h**” do inciso I, do artigo 18 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, isto é, sem a aplicação do fator previdenciário.

Artigo 5º Fica a empresa metroviária obrigada a arrecadar a contribuição do metroviário-segurado especial, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20(vinte) do mês seguinte ao da competência.

Artigo 6º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontados dos trabalhadores-segurados especial na forma da legislação previdenciária.

Artigo 7º A empresa metroviária terá o prazo máximo de 30(trinta) dias do requerimento do seu empregado, para lhe entregar o laudo técnico pericial que atualmente é determinado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que se constitui um documento histórico-laboral **pessoal** do trabalhador, reunindo entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o

período que exerceu atividades na empresa, com a clara inserção da tensão de voltagem, medida da pressão sonora em decibéis e exposição a agentes químicos.

§ 1º Se a empresa metroviária não cumprir com o descrito no **caput** deste artigo, ficará sujeita da multa diária de 10% (dez por cento) da remuneração do empregado requerente do formulário PPP, que deverá ser revertido a seu benéfico, sem prejuízo do disposto no art. 283 do /decreto nº 3.048/99.

§ 2º A empresa metroviária deverá observar o art. 68 do Decreto nº 3.048/99, para fornecer o documento acima descrito, **a qualquer funcionário que solicitar, em razão do grau de risco 3 (risco grave) em que está enquadrada.**

§ 3º Quanto a entrega no prazo certo e o correto preenchimento do documento laboral, por se tratar de relação trabalhista **e direito assegurado do trabalhador**, o diretor presidente da empresa metroviária ficará inciso no que estatui o art. 203 **e parágrafos seguintes** do Código Penal.

Artigo 8º A alíquota de contribuição de um por cento, fixada na 1ª Tabela de Classificação de Atividades anexa ao Decreto 3.048/99, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Artigo 9º O Ministério da Previdência Social e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, manterão programa permanente de revisão

de concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Artigo 10º Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores União, dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 05 de maio de 1999 concedido a partir da promulgação da Constituição Federal (Medida Provisória 374, de 31 de maio de 2007).

Artigo 11 Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 12 O Poder Executivo regulamentará o art 8º desta Lei, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que é direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 201, inciso V, parágrafo 1º da CRFB/88) aos trabalhadores que operam em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

Considerando o benefício da Aposentadoria em Regime Especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91) aos trabalhadores em atividades classificadas pelo tipo de nocividade, ou seja, insalubre, perigosas e penosas;

Considerando que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, foi a primeira norma a regulamentar as atividades denominadas especiais, instituindo a nocividade presumida em razão de atividades arroladas em anexos normativos;

Considerando que no Transporte Ferroviário (maquinista, guarda-freios, trabalhadores na via permanente), foram dispostos como insalubre com tempo mínimo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos no Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (Regulamento Geral da Previdência Social) e se assemelham com o Transporte Metroviário;

Considerando que a Aposentadoria Especial é benefício de contingência presumida, cuja a necessidade social nasce do decurso de trabalho nocivo, que está intimamente ligado à prestação laboral;

Considerando que na 2ª Tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, de 07 de maio, classificou a atividade **CNAE(IBGE) 60.22-4 – Transporte Metroviário, com grau de risco 3, correspondente ao risco grave;**

A regulamentação do profissional de operador de trem metroviário e demais trabalhadores metroviários na via permanente, constitui-se sob o aspecto legislativo, providência necessária em face do acréscimo da atividade Transporte Metroviário ser inserida na 2ª Tabela de Classificação de Atividades do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, como grau 3, risco grave na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE – Versão I) **código 60.22-4.**(esta inserida na PPP em anexo).

Essa Relação **não** foi revogada e nem sofreu alteração pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, DOU 12-fev-2007

As empresas metroviárias, principalmente a Companhia do Metropolitanos de São Paulo – METRÔ, não estão entregando a Declaração Laboral, o PPP de acordo com o que determina a legislação pertinente, deixando de preencher dados referente a atividade laboral a partir de 05-mar-1997, até antes em certos casos e, nos quadro que preenche deixa de mencionar a voltagem e o nível de pressão sonora (ruído).

O que nos parece, é que a empresa não está recolhendo o determinado pelo art. 2^a da Lei nº **9.732/98** que majorou as alíquotas para 12%, 09% ou 06% a cargo da empresa metroviária, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, que no caso é de 25 (vinte e cinco) anos. Ademais o Poder Executivo já classificou com o grau 3, risco grave, o Transporte Metroviário na 2^a Tabela do Anexo V do decreto 3.038/99. Se a empresa metroviária não recolheu e nem vem recolhendo, está incursa na sonegação porque a Lei já lhe atribui o risco grave, e isso é um trabalho de fiscalização para Super Receita, e não deve o segurado ser prejudicado.

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998

Art. 2º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas **de doze, nove ou seis pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial **após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição**, respectivamente.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." (NR)

A empresa metroviária já está enquadrada pela legislação, desde o Decreto nº 3.048/99, de 07-mai-1999, não adianta mais usar de subterfúgios contra o trabalhador, para evitar o recolhimento da **contribuição adicional de 06%**, correspondente a grau 3 de risco grave, instituído pelo art. 2º da Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1.998, para concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

A Autarquia Previdenciária aumentará a sua receita financeira se cobrar desde a vigência da Lei nº 9.732, de 11-dez-1998 os 06% sobre a folha de salários, para 25 (vinte e cinco) anos a serviço na atividade, que no caso das empresas metroviárias desde 07-mai-1999, quando entrou em vigor a parte II, do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, impondo por norma legal do risco grave, grau 3.

Aliás, quanto a cobrança dessa contribuição adicional que a Previdência é credora, começará sua decadência em 11-dez-2008 (10 anos), no caso das empresas metroviárias somente surgiram destacadas na Parte II, do Anexo V do Decreto 3.048/99, de 07 de maio de 1999.

As normas e seus quadros arrolam atividades meramente exemplificativas, portanto, conclui-se que o enquadramento das atividades desenvolvidas se dará também por perícia técnica que qualificar certa atividade, na mencionada na legislação como nociva à saúde humana.

Por essas razões, julgamos que o Projeto de Lei acima poderá corresponder as expectativas dos metroviários como também da arrecadação por parte da Previdência Social, uma vez que, a categoria poderá conseguir se aposentar no regime especial pleiteando esse direito na Justiça Federal.

Apenas uma modesta observação:

A aposentadoria, na acepção jurídica do termo, traduz-se em *ir para os aposentos*, ou seja, parar de trabalhar. Ocorre que, desde a Lei nº 8.213/91 é totalmente possível o aposentado continuar trabalhando normalmente, salvo o aposentado por invalidez, devido à peculiaridade própria de seu benefício — **contingência comprovada**.

Sucede que a Lei nº 9.732/98 criou o § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 proibindo, em síntese, o beneficiário de aposentadoria especial de continuar ou retornar ao labor nocivo. Essa vedação, em respeito ao princípio da irretroatividade legal. Não incide sobre situações constituídas antes de sua entrada em vigor.

A referida norma, em que pese conteúdo ideológico correto, é totalmente inconstitucional, bem como inaplicável. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 determina “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer*“.

Desta forma, impedir o beneficiário de aposentadoria especial de trabalhar em atividades nocivas é o mesmo que negar vigência ao artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88

Quanto ao operador de trem, este na hora de buscar e guardar a composição no estacionamento, passa a pé sobre os trilhos, e o chamado 3º trilho é energizado com uma

tensão elétrica de 750 volts, e os outros dois trilhos onde roda o trem é o retorno negativo dessa corrente elétrica, também com a mesma tensão elétrica.

E quanto ao trabalhador metroviário na via permanente, este está em contato direto com os mesmos trilhos, com subestações, com as cabines secundárias, conversores, etc., normalmente sempre energizado.

A distribuidora de Energia (Eletropaulo) entrega 22.000 volts na porta do Metrô, e os funcionários do Metrô é quem transforma essa energia.

A natureza jurídica da aposentadoria especial, não se confunde com os institutos pertinentes à aposentadoria por invalidez. A aposentadoria especial é extraordinariedade da aposentadoria por tempo de contribuição(serviço, anteriormente), não mantendo qualquer relação direta com a aposentadoria por invalidez.

Se aposentadoria por invalidez for cancelada, o aposentado poderá retornar à atividade laborativa, vez que há a presunção do término da incapacidade.

A função operador de trem metroviário e de trabalhador metroviário na via permanente demanda muito investimento e tempo de experiência, por isso se a empresa metroviária necessitar eles deverão continuar trabalho se quiserem. Trabalho em subsolo penoso. E penosidade permanece diminuindo, gradativamente a capacidade laborativa do segurado.

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender **estabelecimentos** de empresas privadas ou públicas, **estabelecimentos** agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos(pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal , a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas
para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CLEBER VERDE